



ESTADO DA PARAÍBA

Decreto-Lei n. 148 de 8 de Fevereiro de 1941

Dispõe sobre o pessoal extranumerário.

O Interventor Federal:

NO ESTADO DA PARAIBA, usando de suas atribuições e na conformidade do disposto no art. 6º, nº IV, do Decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de Abril de 1939,

D E C R E T A

- CAPITULO II -

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos serviços públicos estaduais, além dos funcionários civis regularmente investidos em cargos publicos creados por lei, poderá haver, eventualmente, pessoal extranumerário.

Art. 2º - O pessoal extranumerário será sempre admitido a título precário e sem direito a estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, com função determinada e salário fixado, dentro dos limites das dotações proprias da verba pessoal, parte variavel.

Art. 3º - O pessoal extranumerário se divide em:

- I - Contratado
- II - Diarista

Art. 4º - O orçamento da despesa classificará em itens dis

tintos as dotações destinadas a cada uma das modalidades em que se divide o pessoal extranumerário.

Art. 5º - Nenhum extranumerário será admitido sem prévia verificação de capacidade para a função.

Art. 6º - Qualquer ato, inclusive o de dispensa, relativo a pessoal extranumerário só terá validade depois de publicado no órgão oficial do Estado.

- CAPÍTULO II -

- DO CONTRATADO -

Art. 7º - Contratado é o admitido, mediante a assinatura de um contrato bi-lateral, para o desempenho de função especializada e para a qual, a juízo do Departamento do Serviço Público (D.S.P.), não haja, no quadro do funcionalismo, pessoa devidamente habilitada e disponível.

Art. 8º - Para a admissão do contratado, o chefe da repartição ou serviço fará proposta, devidamente justificada, ao D.S.P., instruindo-a com os documentos abaixo :

- a) prova de capacidade técnica para a função
- b) folha corrida ;
- c) prova de quitação com o serviço militar;
- d) atestado de vacina;
- e) atestado de sanidade e capacidade física para o desempenho da função;
- f) minuta do contrato a ser firmado.

Parágrafo único. As exigências das alíneas b, c e e não se aplicarão aos estrangeiros não residentes no país e a da alínea c aos estrangeiros residentes no país.

Art. 9º - Aceita a proposta e aprovada a minuta de contrato pelo D.S.P., será a mesma submetida á decisão do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. ~~Se aprovada~~ pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, a proposta será encaminhada pelo D.S.P. á repartição ou serviço, que lavrará o contrato em livro especial.

Art. 10 - Assinado o contrato pelas partes interessadas e feita a sua publicação no órgão oficial do Estado, o D.S.P. abrirá, imediatamente, o assentamento individual do contratado.

Parágrafo único. ~~Este~~ assentamento será aberto á vista

dos elementos necessários fornecidos pela repartição ou serviço que firmar o contrato.

Art. 11 - Do contrato constarão, obrigatoriamente, as condições de locação, o salário mensal e o prazo de validade.

- C A P I T U L O III -

- DIARISTA -

Art. 12 - O diarista é o admitido pelo chefe da repartição ou serviço para o desempenho de funções auxiliares ou transitórias.

Art. 13 - É expressamente vedada a admissão de diarista para funções inerentes às profissões liberais e trabalhos de escritório, de qualquer natureza, exceto os de conservação e asseio, quando provada a insuficiência do quadro efetivo.

Parágrafo único - O chefe de repartição ou serviço que infringir o disposto neste artigo, ficará passível de pena de suspensão, além da obrigação de indenizar os cofres do Estado da importância que houver sido paga ao diarista irregularmente admitido, o qual será imediatamente dispensado.

Art. 14 - O diarista perceberá o salário por dia de trabalho efetivamente realizado.

Parágrafo único - O salário diário não poderá exceder, em caso algum, de dezoito mil reis (18\$000).

Art. 15 - No início de cada exercício, o diretor da repartição distribuirá, pelos órgãos que a integram, o crédito global orçamentário destinado ao pagamento de extranumerários, diaristas, distribuição essa que só terá validade depois de aprovada pelo D.S.P..

Art. 16 - A admissão de extranumerário-diarista será feita por portaria do Chefe de Serviço, mediante prévia autorização do diretor da repartição e aprovação do D.S.P..

Parágrafo único - Os chefes de serviço justificarão a proposta de admissão de extranumerário-diarista, indicando o local e a natureza do trabalho e juntando á mesma os documentos obai-

NO :

- a) atestado de boa conduta, firmado por pessoa idônea;
- b) atestado de capacidade para o desempenho da função; e
- c) atestado de vacina.

- CAPÍTULO IV -

- DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art. 17 - Nenhum pagamento de pessoal extranumerário poderá ser efetuado sem que o ato de sua admissão tenha sido publicado no órgão oficial do Estado.

Art. 18 - Nenhum pagamento, por serviços extraordinários prestados além das horas regimentais de trabalho, poderá ser feito ao pessoal extranumerário, sem a comprovação de ter havido prévia autorização do competente chefe de repartição ou serviço, dada em processo de que constem a discriminação dos serviços a executar, a indicação dos dias, horas e local do trabalho e a circunstância de haver dotação própria para ocorrer ao pagamento da despesa.

Art. 19 - As folhas de pagamento de salários e demais despesas com o pessoal extranumerário, só poderão ser elaboradas e processadas dentro dos limites das dotações próprias consignadas para cada repartição ou serviço.

Art. 20 - É expressamente vedado ao pessoal extranumerário exercer qualquer outra função senão aquela para que for admitido, nem ocupar cargo público, ainda que em comissão ou interinamente.

Art. 21 - O pessoal extranumerário contratado não poderá ter salário superior ao vencimento dos funcionários públicos civis que executarem trabalho análogo.

Art. 22 - É vedado empenhar quantia, como se fôra para o pagamento de serviço executado além do período regimental de trabalho, com o objetivo de conceder melhor salário ao extranumerário, qualquer que seja o motivo invocado.

Parágrafo único - O chefe de repartição ou serviço que infringir este artigo, será responsabilizado pela respectiva importância.

Art. 23 - O pessoal extranumerário não poderá receber qualquer outro estipêndio, além do salário fixado e do que for expres.

samento estabelecido em lei, observadas sempre as normas instituídas por esta Lei.

Art. 24 - A designação de um extranumerário para executar trabalhos correlatos com as da função que exerce, não lhe dará direito a maior salário, sendo vedado o comissionamento com a remuneração aditiva.

Art. 25 - Ao pessoal extranumerário é vedado conceder gratificação de qualquer espécie em virtude da natureza e condições especiais de trabalho ou pelo desempenho de atribuições pertinentes a funcionários com maior vencimento que o seu salário, desde que não decorra de dispositivo expresso de lei, havendo dotação orçamentária própria.

Art. 26 - As vantagens relativas a férias, licenças e descontos de consignações em folha de pagamento, são extensivas ao pessoal extranumerário-contratado, dentro, porém, do prazo de validade do respectivo contrato.

Parágrafo único - As férias só poderão ser concedidas depois de um ano de exercício na função.

Art. 27 - É obrigatória a publicação periódica, no órgão oficial do Estado, de toda e qualquer despesa realizada com o pessoal extranumerário, excetuada a relativa ao salário mensal.

Parágrafo único - Não será julgada legal qualquer despesa cujo comprovante não corresponda fielmente á publicação feita, embora autorizada pela autoridade competente.

Art. 28 - Será fixada uma tabela de produção mínima para cada natureza e condição de trabalho industrial.

Parágrafo único - O extranumerário que não produzir o mínimo estipulado na tabela será dispensado.

Art. 29 - Nenhum extranumerário poderá servir fora da repartição ou serviço para que tenha sido admitido, salvo caso previsto em lei.

Art. 30 - O extranumerário admitido para determinada função só poderá ser aproveitado em função de natureza diferente mediante todo o processamento para as admissões, inclusive a prova de

capacidade para a função.

Parágrafo único - A infração deste dispositivo determinará a dispensa imediata do extranumerário e a responsabilidade do chefe da repartição ou serviço respectivo.

Art. 21 - Não é permitido dar exercício ao extranumerário, antes de ter sido ultimado o processo de sua admissão.

Art. 22 - É vedado ao pessoal extranumerário sindicalizar-se.

Art. 23 - Os funcionários chefes de repartições ou serviços que não observarem, rigorosamente, as disposições deste decreto-lei serão punidos com suspensão até 30 dias, além da responsabilidade correspondente á despesa realizada.

Art. 24 - O D.S.P. promoverá inspeções periódicas nos serviços públicos, determinado o cancelamento imediato de quaisquer atos que estiverem em desacôrdo com este decreto-lei e tomará as providências complementares que no caso couberem.

Art. 25 - Fica aprovada a tabela de salários anexa a este decreto-lei, para a admissão de extranumerários destinados a exercer as funções correspondentes aos cargos extintos, por força do decreto lei nº 140 de 30 de dezembro de 1940.

Art. 26 - O D.S.P. organizará e submeterá á aprovação do Chefe do Poder Executivo, dentro do prazo de cento e vinte dias da data de publicação deste decreto-lei, uma tabela de salários para o pessoal extranumerário do Estado, observadas as prescrições deste decreto-lei.

- CAPÍTULO V -
- DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS -

Art. 1º - Dentro de sessenta dias a partir da publicação do presente decreto-lei, o D.S.P. organizará uma relação do pessoal variavel mensalista encarregado de serviços de escritório de qualquer natureza, por repartição ou serviço e função que exercer.

Parágrafo único - A referida relação será publicada no órgão oficial do Governo, ficando expressamente proibido qualquer pagamento em desacôrdo com a mesma.

Art. 2º - Ao estudar as condições de funcionamento dos servi-

ços públicos e lotação das repartições, e D.S.F. promoverá a progressiva supressão do pessoal a que alude o artigo anterior.

Art. 3º - Fica vedada a admissão de extemporários para a execução de trabalhos de escritório de qualquer natureza, ressalvado o disposto no artº 7º deste Decreto-lei.

Art. 4º - O chefe de Serviço que infringir os arts. 1º, parágrafo único, e 3º destas Disposições, será responsabilizado pela importância correspondente ao salário devido aos mesmos, e qual será descontada em folha de pagamento, sujeito, ainda, às penalidades que, no caso, couberem.

Art. 5º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 8 de Fevereiro de 1941, 53ª de Proclamação da República.

Ruy Carneiro

J. S. Luz

Adelino de Faria

Antônio de Siqueira

Publicado no Diário Oficial de
9 de corrente.
Secretaria de Intendência
Federal, 10 - Fevereiro - 1941
J. de Siqueira
Of. Adm. cl. 1ª

TABELA DE SALÁRIOS A QUE SE REFERE O ART. 35, do DECRETO-LEI

Nº 140, de 30 de Dezembro de 1940

C O N T R A D A D O S	SALÁRIO MENSAL MÁXIMO
Auxiliar de Redação (Imprensa Oficial)	480\$000
Chefe de Oficinas (Imprensa Oficial)	700\$000
Redator (Imprensa Oficial)	650\$000
ACostador (Porto de Cabedelo)	380\$000
Administrator de Manancial (Rep. de Saneamento de João Pessoa)	400\$000
Chefe de Maquinas (Rep. de Saneamento de João Pessoa)	650\$000
Encarregado da Iluminação Pública e Serviços Estaduais (Serviços Eletricos)	500\$000
Encarregado da Oficina de Eletricidade (Serviços Eletricos)	600\$000
Encarregado da Central Eletrica (Serviços Eletricos)	1:000\$000
Encarregado da Distribuição da Energia (Serviços Eletricos)	1:000\$000
Encarregado das Instalações Domiciliarias (Serviços Eletricos)	500\$000
Encarregado da Rede de Esgotos (Rep. de Saneamento de João Pessoa)	500\$000
Encarregado da Rede d'agua (Rep. de Saneamento de João Pessoa)	500\$000
Mecânico Geral (Rep. de Saneamento de Campina Grande)	1:000\$000
Mecânico Eletricista (Rep. de Saneamento de João Pessoa)	500\$000
Mecanógrafo (Serviços Eletricos)	500\$000
Chefe do Serviço Fotografico (Imprensa Oficial)	800\$000
Quimico Industrial (Rep. de Saneamento de Campina Grande)	1:200\$000

- DIARISTAS -	- Diária máxima -
Expedidor (Imprensa Oficial)	13\$000
Ajudante de Jardineiro (Palácio do Governo)	6\$000
Ascensorista (Secretaria da Fazenda)	10\$000
Apontador e Apontador Geral (Serviços Elétricos, Porto de Cabedelo e Repartição de Saneamento de João Pessoa)	13\$000
Barbeiro (Cadeia Pública)	8\$000
Eletricista (Porto de Cabedelo)	13\$000
Encarregado de Chafarizes (Rep. de Saneamento de João Pessoa)	10\$000
Encarregado da Garage (Palácio do Governo)	6\$000
Jardineiro (Palácio do Governo)	10\$000
Maquinista (Rep. Saneamento de J ^a Pessoa)	16\$000
Maquinista (2 ^a) (Rep. Saneamento J ^a Pessoa e Rep. Saneamento Campina Grande)	10\$000
Motorista (Palácio do Governo, Diretoria Geral de Saude Publica, Secretaria da Fazenda, Secretaria do Interior e Seg-Publica, Repartição de Saneamento de Campina Gde., Delegacia de Ordem Politica e Social, Chefatura de Policia, Delegacia de Investigações e Capturas, Sec. da Agricultura, V. e Obras Publicas, Diretoria de Serv. de Classificação do Algodão, Diretoria de Fomento da Produção e Rep. de Saneamento de João Pessoa)	10\$000
Verificador de Consumo (Serviços Eletricos)	15\$000
Agente (Departamento Est. de Estatistica):	
1 ^a classe	10\$000
2 ^a "	8\$000
3 ^a "	6\$000
Investigador (Chefatura de Policia)	
1 ^a classe	13\$000
2 ^a "	10\$000
3 ^a "	8\$000